



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974628 - SC (2025/0235588-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PATRICIA BAUMGAERTEL SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FILHO - SC036181
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB ALTO VALE
ADVOGADOS : MÁRCIO CEZAR MATÊ - SC012787
MARILETE FIEBES - SC62640A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA CORTE LOCAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974628 - SC (2025/0235588-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PATRICIA BAUMGAERTEL SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FILHO - SC036181
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO ALTO VALE DO ITAJAI -
SICOOB ALTO VALE
ADVOGADOS : MÁRCIO CEZAR MATÊ - SC012787
MARILETE FIEBES - SC62640A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA CORTE LOCAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PATRICIA BAUMGAERTEL SILVEIRA (PATRICIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA REQUERIDA. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DEMANDA RELACIONADA A QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESPROVIDA DE FORÇA EXECUTIVA. DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO.

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE NÃO EXIGE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE MANIFESTO INTERESSE DE COMPOSIÇÃO, QUE PODE SER FEITO INDEPENDENTEMENTE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PROEMIAL AFASTADA.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR DE PROVA ESCRITA. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SUFICIÊNCIA DO CONTRATO APRESENTADO COMO PROVA ESCRITA DA OBRIGAÇÃO A INSTRUIR A AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM TODAS AS PÁGINAS DO CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. APOSIÇÃO DE CARIMBO E ASSINATURA NA ÚLTIMA PÁGINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS GRAFIAS.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONSUMERISTAS E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE EXIMIR A APELANTE DE CUMPRIR OS REQUISITOS LEGAIS PARA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE ADVERSA, O QUE NÃO OBSERVO NO CASO EM EXAME.

AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE FATURAS QUE DEMONSTRAM A ASCENSÃO DE LIMITES E DE CRÉDITOS USUFRUÍDOS.

RECURSO DA AUTORA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À RÉ. ACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE CONDIÇÃO FINANCEIRA QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O DEFERIMENTO DA BENESSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA. SENTENÇA ALTERADA NO PONTO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO (e-STJ, fl. 331).

Os embargos de declaração opostos por PATRICIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 357/359).

Irresignada, PATRICIA interpôs agravo interno, que dele não se conheceu, em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECLAMO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 390/393).

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Nas razões de seu apelo nobre, PATRICIA apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1.021 do CPC, sob o argumento de que o não conhecimento do agravo interno por suposto erro grosseiro restringiu indevidamente o acesso à jurisdição, caracterizando ofensa à legislação federal e desrespeito à jurisprudência consolidada.

No caso em exame, contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, PATRICIA interpôs agravo interno, que dele não se conheceu, por ser manifestamente inadmissível seu manejo contra decisão colegiada, nos termos do art. 1.021 do CPC.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Acrescente-se que a interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA CORTE LOCAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DE TODOS OS RECURSOS SUBSEQUENTES.

(...)

2. "A interposição de agravo interno contra julgamento colegiado é considerada erro grosseiro, pois o referido meio de impugnação destina-se unicamente a combater decisões proferidas monocraticamente pelo relator, na forma do art. 1.021 do CPC/15" (AgInt no AREsp n. 2023937/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 25/5/2022.)

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos, de modo que não apenas o recurso especial, mas todos os recursos subsequentes, incluindo este agravo regimental, são intempestivos.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.392.555/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Caracterizado o erro grosseiro, pela interposição de recurso incabível, não se suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso e, tampouco, permitida a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.746.535/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 6/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. VIA MANIFESTAMENTE IMPRÓPRIA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO INTERNO. SEM PROVEITO PARA A PARTE, POIS, AINDA QUE DEFERIDO, NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Somente cabe agravo interno contra decisão monocrática. Manejado agravo interno contra acórdão, via recursal manifestamente incabível, não se interrompeu o prazo para outros recursos. Logo, o recurso especial é intempestivo.

2. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos por esta Corte.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.999.407/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 – sem destaque no original)

Assim, embora a intimação eletrônica do acórdão recorrido tenha se dado aos 7/2/2025 (e-STJ, fl. 363), a petição de recurso especial somente foi protocolizada aos 30/5/2025, de forma intempestiva.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de PATRICIA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art.1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.974.628 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0235588-5

Número de Origem:
50581803520228240930

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA BAUMGAERTEL SILVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FILHO - SC036181

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO ALTO VALE DO ITAJAI - SICOOB
ALTO VALE

ADVOGADOS : MÁRCIO CEZAR MATÊ - SC012787

MARILETE FIEBES - SC62640A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025